

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2008100000.0000000/89



COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
ADMINISTRATIVAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SENAPRO
MPF/PGR
PROC. GERAL
DA REPUBLICA

SENAPRO

NUMERO DE IDENTIFICACAO

08100.002918/89-18

OFÍCIO Nº 155/89-PR/MA

São Luís, 12 de outubro/1989.

Afonso Henriques Prates Correia
Afonso Henriques Prates Correia
Vice - Procurador Geral da República

Roberto Baptista
Roberto Baptista
Chefe do Gabinete - 89

Senhor Procurador Geral,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, consoante se vê da publicação em anexo (doc.01- Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição do dia 05/10/89) a Assembléia Estadual Constituinte, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual (art.48, fls.35/36) criou, — entre 82 outros, o Município de São Pedro dos Cacetes, a ser desmembrado dos Municípios de Grajaú e Barra do Corda.

Ocorre, Nobre Procurador, que, como provam os docs.02/05 juntos, o povoado sede de tal município, encontra-se encravado na ÁREA INDÍGENA CANA BRAVA GUAJAJARA que, inclusive, segundo a mesma documentação, é devidamente demarcada, fatos estes que, consoante comprova o matutino "O Estado do Maranhão, edição do dia 07/10/89, vêm causando natural revolta àqueles nativos que se estão sentindo despojados da referida área (doc.06).

De ser ressaltado, por oportuno, que o retro mencionado Art.48 do ADCT da Constituição deste Estado peca, não somente pela criação do Município de São Pedro dos Cacetes (encravado em área indígena), mas, também, por desrepeitar o Art.18, § 4º da Constituição Federal em vigor e o Art. 10 da própria Constituição Estadual (Diário Oficial em anexo - fls.03).



fls.02




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Assim, face ao exposto, encaminhamos a Vossa Excelência a anexa documentação para exame e o consequente pedido de inconstitucionalidade.

Por outro lado, causa-nos espanto o fato de que (docs. 03/04) repassada ao Governo deste Estado, no ano de 1.979, a importância de Cr\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros) não foi pelo mesmo cumprido o Convênio firmado em 13.09.79 para a retirada dos invasores daquele povoado. Cabe, assim, no tocante a este aspecto as requisições e informações junto à FUNAI para as medidas cabíveis, que solicitamos a Vossa Excelência sejam efetivadas.

Subscrevemo-nos respeitosamente,



João Marques Faras Filho
Procurador - Chefe
PR/MA

EXM^o SR.

DR. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
DD. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
BRASÍLIA-DF

* A Assembléia Constituinte do Estado do Maranhão, usando dos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal, invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade, promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Estado do Maranhão e os Municípios integram, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

§ 1º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

§ 2º - O Estado organiza-se e rege-se por esta Constituição e as leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

Art. 2º - São fundamentos do Estado:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 3º - O Estado orientará sua atuação no sentido da regionalização de suas ações, visando ao desenvolvimento e à redução das desigualdades sociais.

TÍTULO II DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - É assegurada, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 5º - É vedado ao Estado e ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

TÍTULO III DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único - Salvo exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7º - São símbolos estaduais a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei.

Art. 8º - A cidade de São Luís é a Capital do Estado, situada na Ilha de Upaon-Açu.

Art. 9º - A alteração territorial do Estado dependerá de aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

... a incorporação, a fusão e o desmembramento dos Municípios, preservação a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 11 - Ficam reservadas ao Estado todas as competências que não lhes sejam explícita ou implicitamente vedadas pela Constituição Federal.

Art. 12 - Compete, ainda, ao Estado:

- I - em comum com a União e os Municípios;
 - a) - zelar pela guarda da Constituição Federal e desta Constituição, das leis e das instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;
 - b) - cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
 - c) - guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
 - d) - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - e) - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - f) - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - g) - preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
 - h) - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - i) - promover e incentivar programas de construção de moradias e fomentar a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- II - concorrentemente com a União, legislar sobre:
 - a) - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - b) - orçamento;
 - c) - juntas comerciais;
 - d) - custas dos serviços forenses;
 - e) - produção e consumo;
 - f) - floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

- Doc. 02 -



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
08109000
PROCESSO N.º 331, de 89
SAO LUIS, MA 2 10 12 89

ENCARREGADO DO EXPEDIENTE



S.T. Nº 005/89

Em 03.10.89

Do: ATUADORIA JURÍDICA/ADJ/SLE

Ao: EXMO. SR. DR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MA

Assunto: ENCAMIÇAMENTO (FAZ)

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação do Dr. Superior também, Executivo da FUNAI - Belém/PA, através do SLE/PT 719/LTU/443FET/89, notarem encaminhando e V.Tax., para conclusões e pretérior providências, cópias das OT. 002/Taxo/89 257 e 258/89, da 02/02/89, referente ao Projeto de Lei nº 054/85, que versa sobre a elevação do povoado de SÃO INDO DO SACOTES à categoria de município e ser desmembrado do município de Grajaú - Ma. .

Outrossim, lembramos e V.Tax., que o referido povoado encontra-se enclavado na ÁREA INDÍGENA CAVA BRAVA / GUAJUBARA, demarcada em 1977 com base no Decreto nº 75.999/76, que já reduziu a Área Indígena em 12.589,49 Ha., com relação à demarcação de SPI em 1936 e a reivindicação dos limites de 1973, que correspondem a uma superfície de 164.577,49 Ha., para atender ardentemente do FUNAI que reivindica em sua 2ª of. ltrta, apresentando ainda uma superfície de apenas 131.868,18 Ha. .

O Artigo 231 da Constituição Federal é explícito quanto ao Direito Indígena, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 054/85: " São reconhecidas as índias/ sua organização social, costumes, crendices e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus lares ".



MINISTÉRIO DO INTERIOR
 Fundação Nacional do Índio — FUNAI
 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO LUIS

Seu outro assento para o momento, /
 aguardando pronunciamento de V.Exa., reconhecendo os nossos protestos /
 de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

[Assinatura]
 FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)
 Engenheiro Manoel de Jesus
 A D V O C A D O
 OAB-MA. 2799 - CPF 054.104.939-48
 PORT. 013 306/P 27-05-99

VIVO. SR.
 DR. JOÃO MARQUES FARIAS FILHO
 WD. PROCURADOR-CHEFE NO MARANHÃO

M E S S E



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR
PRESIDÊNCIA

- Doc. 03 -



CT.003/PRESI/Nº 258 /89

Brasília-DF., 02.08.89

Exmo. Sr.

Dr. EPITÁCIO CAFETEIRA AFONSO PEREIRA

DD. Governador do Estado do Maranhão

Palácio dos Leões - Av. Pedro II

65000 - São Luis - MA

Senhor Governador,

Cumprimentando-o gostaria de manifestar a nossa preocupação ao tomarmos conhecimento de documentos em tramitação, referentes ao Projeto de Lei nº 054/85, que tratam da elevação do povoado de São Pedro dos Cacetes à categoria de Município, a ser desmembrado do Município de Grajaú.

Expressamos nossa preocupação porque o referido povoado encontra-se encravado na Área Indígena Cana Brava/Guaçajara, demarcada em 1976 com base no Decreto nº 76.999/76, que já reduziu a área indígena em 32.659,72 ha., com relação à demarcação do SPI em 1936 e a aviventação dos limites de 1953, que correspondiam a uma superfície de 164.557,49 ha., para os povoados assentamentos do INCRA que avançaram em seu limite leste, apresentando atualmente uma superfície de apenas 131.868,18 ha.

O Artigo 231 da Constituição Federal é explícito quanto ao direito indígena, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora em tramitação:

"São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens".

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.

Cont. CT.003/PRESI/Nº 258 /89

Lembramos que a presença do referido povoado na área indígena tem sido a causa de graves conflitos ao longo dos anos e os compromissos assumidos pelo Governo do Estado do Maranhão, para a retirada dos invasores, como o Convênio firmado em 13.09.79, quando a FUNAI repassou ao Governo do Estado recursos no valor de CR\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros), para tal finalidade, não foram cumpridos.

Lembramos, outrossim, que os compromissos assumidos pelo Governo Estadual junto ao Banco Mundial, referentes ao Empréstimo 2862-BR, para financiamento do PAPP/MA, estão condicionados à solução das questões fundiárias das áreas indígenas do Estado do Maranhão, constando a presente área entre as atuais pendências.

Apresentando votos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,



IRIS PEDRO DE OLIVEIRA
Presidente/FUNAI

SUAF/CVO/sb.

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.

- Doc. 04 -



CT.003/PRESI/Nº 957 /89

Brasília-DF., 02.08.89

Exmo. Sr.
Dr. RICARDO JORGE MURAD
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
do Estado do Maranhão.
65.000 - SÃO LUIS/MA.

Senhor Presidente,

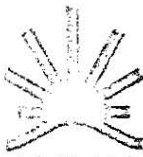
Cumprimentando-o, gostaria de manifestar a nossa preocupação ao tomarmos conhecimento de documentos em tramitação, referentes ao Projeto de Lei Nº 054/85, que tratam da elevação do povoado de São Pedro dos Cacetes à categoria de Município, a ser desmembrado do Município de Grajaú.

Expressamos nossa preocupação porque o referido povoado encontra-se encravado na Área Indígena Cana Brava/Guajajara, demarcada em 1977, com base no Decreto nº 76.999/76, que já reduziu a área indígena em 32.689,49 ha., com relação à demarcação do SPI em 1936 e a aviventação dos limites de 1953, que correspondiam a uma superfície de 164.557,49 ha., para atender assentamentos do INCRA que avançaram em seu limite leste, apresentando atualmente uma superfície de apenas 131.868,18 ha.

O Artigo 231 da Constituição Federal é explícito quanto ao direito indígena, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora em tramitação:

"São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens".

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR
PRESIDÊNCIA



.02.

CONT. CT.003/PRESI/Nº 257 /89


Lembramos que a presença do referido povoado na área indígena tem sido a causa de graves conflitos ao longo dos anos e os compromissos assumidos pelo Governo do Estado do Maranhão, para a retirada dos invasores, como o Convênio firmado em 13.09.79, quando a FUNAI repassou ao Governo do Estado recursos no valor de CRS. 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros), para tal finalidade, não foram cumpridos.

Lembramos, outrossim, que os compromissos assumidos pelo Governo Estadual junto ao Banco Mundial, referentes ao Empréstimo 2862-BR, para financiamento do PAPP/MA, estão condicionados à solução das questões fundiárias das áreas indígenas do Estado do Maranhão, constando a presente área entre as atuais pendências.

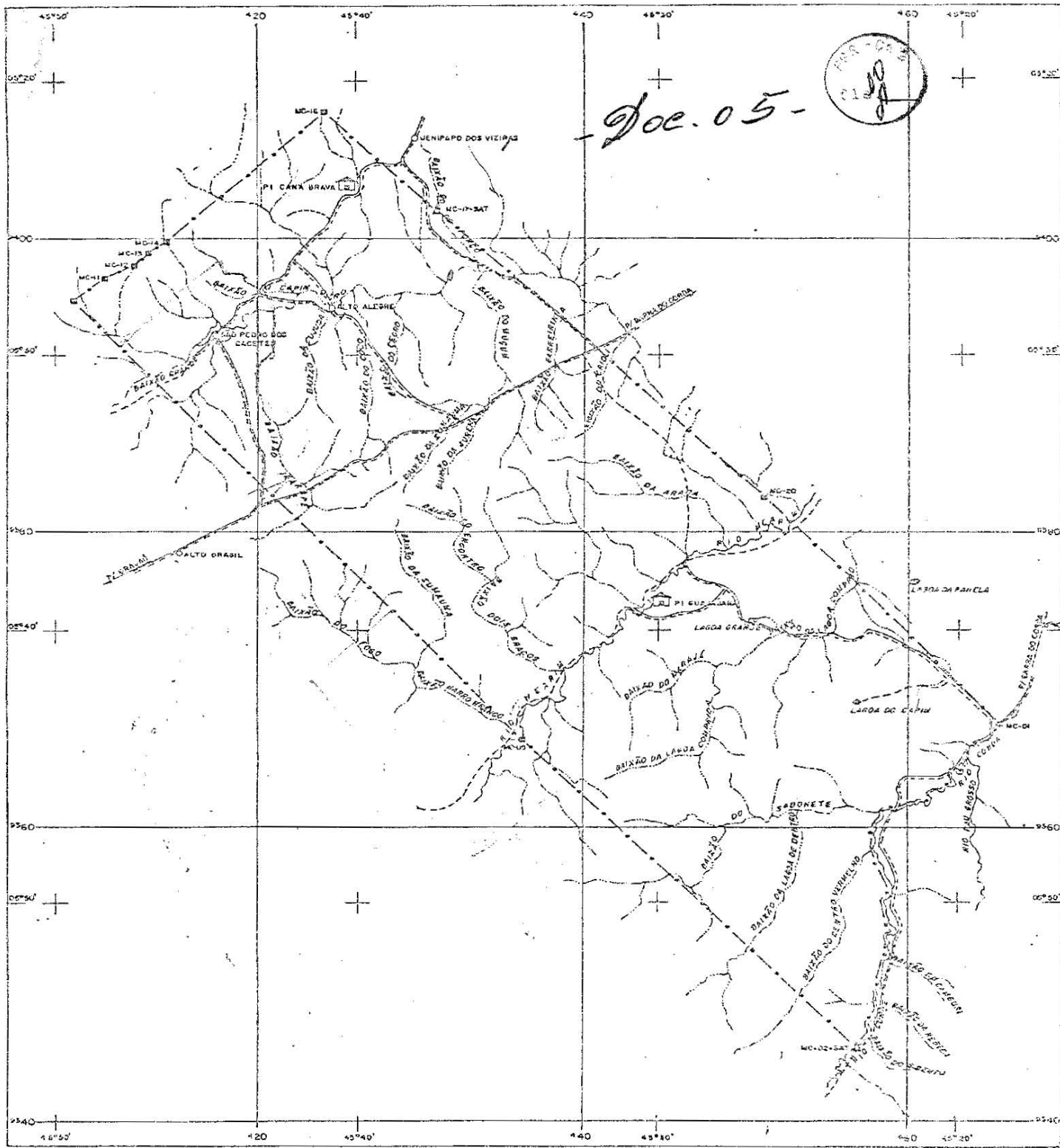
Apresentando votos de elevada estima e consideração, subcrevo-me.

Atenciosamente,


IRIS PEDRO DE OLIVEIRA
Presidente/FUNAI

Protocolo nº 409
Livre nº 923
Data 07 de 09 de 1989

PROTOCOLISTA


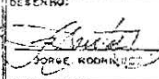
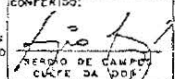
SUAF/CVO/dcs



SINAIS CONVENCIONAIS

- TERRA INDÍGENA DEMARCADA
- POSTO INDÍGENA
- MARCO DE DIVISA DE CONCRETO
- PONTO SATELITE
- PLACA INDICATIVA
- CURSO D'ÁGUA PERMANENTE e INTERMITENTE
- LAGOA PERMANENTE e INTERMITENTE
- DIREÇÃO DE CORRENTE
- RODOVIA DE REVESTIMENTO SOLTO
- CAMINHO

OBS.: PLANTA EXECUTADA DE ACORDO COM DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE

 MINISTÉRIO DO INTERIOR FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI DIRETORIA DE PATRIMÔNIO INDÍGENA - DPI					
DENOMINAÇÃO: ÁREA INDÍGENA CANA BRAVA GUAJAJARA			PLANTA DE: DEMARCAÇÃO		
MUNICÍPIO: BARRA DO CORDA			ÁREA: 131,868,1870 Ha	PERÍMETRO: 182 Km	
UF: MARANHÃO			UTM: 68 DR	ESCALA: 1:500.000	DATA: 05/11/66
DESENHO:  JORGE RODRIGUES			TEC. RESPONSÁVEL: SIMPEDRE DA SILVA ARAÚJO <small>CREA 58/70-132 GOIÂNIA, GO</small>	CONFERIDO:  AÉCIO DE CAMPOS <small>CREFE DA DDR</small>	APROVADO: ÁUREO ARAÚJO FALEIROS <small>DIRETOR DA DPI</small>
			VISTO: WELSON MAFARUJO DOMINGUES <small>PRESIDENTE</small>		

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO INDÍGENA - DPI

MEMORIAL DESCRITIVO DE DEMARCAÇÃO

ANEXO À PORTARIA Nº



DENOMINAÇÃO

ÁREA INDÍGENA CANA BRAVA/GUAJAJARA

ALDEIAS INTEGRANTES

GRUPOS INDÍGENAS

GUAJAJARA

LOCALIZAÇÃO

MUNICÍPIO: BARRA DO CORDA

ESTADO: MARANHÃO

UNIDADE REGIONAL DA FUNAI: 6ª DELEGACIA REGIONAL

COORDENADAS DOS EXTREMOS

EXTREMOS	LATITUDE	LONGITUDE
NORTE	05°20'58,960" S	45°40'45,377" Wgr.
LESTE	05°43'23,695" S	45°18'30,740" Wgr.
SUL	05°55'13,046" S	45°23'18,493" Wgr.
OESTE	05°27'53,184" S	45°49'10,409" Wgr.

BASE CARTOGRÁFICA

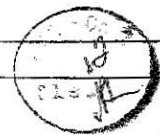
NOMENCLATURA	ESCALA	ÓRGÃO	ANO
MI 880-957 e 958	1:100.000	D S G	

DIMENSÕES

ÁREA: 131.868,1870 Ha

PERÍMETRO: 181.527,37 metros

ÁREA: CENTO E TRINTA E UM MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E OITO HECTARES, DEZOITO ARES, SETENTA CENTIARES.



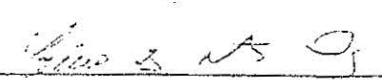
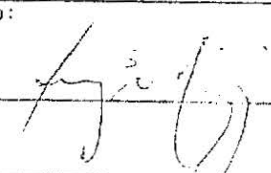
NORTE/

WESTE: Partindo do Marco 10, de coordenadas geográficas $5^{\circ}27'53,184''S$ e $45^{\circ}49'10,409''Wgr.$, segue daí por uma linha reta com azimute $50^{\circ}27'30,4''$ com distância de 2.548,06 metros até o Marco 11, de coordenadas geográficas $5^{\circ}27'00,445''S$ e $45^{\circ}48'06,486''Wgr.$, segue daí por uma linha reta com azimute de $60^{\circ}53'25,4''$ com distância 2.118,11 metros, até o Marco 12 de coordenadas geográficas $05^{\circ}26'26,969''S$ e $45^{\circ}47'06,308''Wgr.$, segue daí, por uma linha reta com azimute $45^{\circ}54'25,2''$ com distância 1.212,86 metros, até o Marco 13, de coordenadas geográficas $05^{\circ}25'59,524''S$ e $45^{\circ}46'37,968''Wgr.$, segue daí por uma linha reta com azimute $55^{\circ}03'03,6''$ com distância 1.251,81 metros, até o Marco 14, de coordenadas geográficas $05^{\circ}25'36,215''S$ e $45^{\circ}46'04,597''Wgr.$, segue daí, por uma linha reta, com azimute $49^{\circ}01'10,7''$ com distância 13.000,32 metros, até o Marco 16, de coordenadas geográficas $05^{\circ}20'58,960''S$ e $45^{\circ}40'45,377''Wgr.$, segue daí por uma linha reta com azimute $134^{\circ}26'476''$ com distância 9.043,94 metros, até o Marco 17 (SAT-11316), de coordenadas geográficas $05^{\circ}24'43,107''S$ e $45^{\circ}37'21,276''Wgr.$, segue daí por uma linha reta com o azimute $134^{\circ}29'09,3''$ com distância 27.754,43 metros, até o Marco 20, de coordenadas geográficas $05^{\circ}35'13,038''S$ e $45^{\circ}26'18,955''Wgr.$, segue daí por uma linha reta com azimute $136^{\circ}15'11,5''$ com distância 20.843,14 metros, até o Marco 01, de coordenadas geográficas $05^{\circ}43'23,695''S$ e $45^{\circ}18'30,740''Wgr.$, situado na margem esquerda do Rio Corda e na margem esquerda de uma estrada de acesso para Barra do Corda,

SUL/

ORSTE: Segue daí pelo Rio Corda, sentido montante, com uma extensão de 33.744,36 metros, até o Marco 02 (SAT-11516), de coordenadas geográficas $05^{\circ}55'13,046''S$ e $45^{\circ}23'18,493''Wgr.$, segue daí por uma linha reta com azimute $315^{\circ}15'06,5''$ com distância 29.251,68 metros, até o Marco 05, de coordenadas geográficas $05^{\circ}43'55,930''S$ e $45^{\circ}34'27,557''Wgr.$, situado na margem direita do Rio Mourim, segue daí por uma linha reta com azimute $317^{\circ}21'26,7''$ com distância 40.147,04 metros, até o Marco 10, ponto inicial da descrição deste perímetro.

OBS: O referido memorial foi elaborado conforme os dados técnicos da demarcação executada pela Firma Plantel Agrimensura Ltda.

LOCAL: BRASÍLIA	TÉCNICO RESPONSÁVEL: 	VISTO: 
DATA: 11.12.84	MÁRIO DOS SANTOS ALVES Tec. Agrimensura - DPI	



Autuado e encaminhado à SECOJ

SA/CCA, em 20/10/1989

Cleusa Márcia Carneiro Rosa
Coordenadora de Comunicações Administrativas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Nº 7.376/GB
Parecer nº0122/GB - Processo remanescente da SECOJ

Nº

PRG Nº 08100.002918/89-18

*INTERESSADO : PROCURADOR-CHEFE DA
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO
MARANHÃO*

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,

1. Trata-se de processo remanescente da extinta SECOJ. O pedido foi formulado em 12 de outubro de 1989, e encaminhado a esta 1ª Câmara, após sua instalação, em 05 de abril de 1994.
2. Através do Ofício nº 155/89 - PR/MA, o Exmo Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Maranhão, Dr. João Marques Farias Filho, argui a inconstitucionalidade do artigo 48, do Ato das Disposições Transitórias - ADCT, da Constituição do Estado do Maranhão, que dispôs sobre a criação de 82 (oitenta e dois) municípios, violando o estabelecido no art. 18, § 4º, da Constituição Federal de 1988.
3. Alegou, em síntese que dentre os municípios criados, encontra-se o de São Pedro dos Cacetes, "que é encravado na área Indígena Cana Brava Guajajara, já devidamente demarcada", conforme documentação anexada as fls. 05 e 06.

g. b. m. c.

4. O artigo 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição do Estado do Maranhão, já foi apreciado na ADIN nº 458-MA (RTJ 135-938/940), na qual o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, à unanimidade, pela suspensão de sua eficácia, em acórdão assim ementado:

"Criação de municípios diretamente por disposição constitucional transitória (art. 48 do ADCT de 1989, do Estado do Maranhão), sem prévia realização de plebiscito nem fixação de critérios por lei complementar (art. 18, § 4º da Constituição).

Medida Cautelar deferida". (grifamos)

5. A relevância jurídica da Representação é inquestionável. Todavia, está prejudicada pela existência de outra ADIN sobre a mesma matéria.

6. Pelas razões aduzidas, opinamos pelo arquivamento do processo.

Brasília, DF, 5 de dezembro de 1994.



GERALDO BRINDEIRO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR DA 1ª CÂMARA CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL

RMMCB/isa

Arquivado
Bras, 07.12.94
4-9 4 albas
Maacir Antonio Machado da Silva
Procurador-Geral da República, em Exercício

Índios querem negociar saída de famílias da área Canabrava

Fotos: De Jesus

Cerca de 37 índios guajaras, entre os quais 25 caciques, da reserva indígena Canabrava-localizada entre os Municípios de Grajaú e Barra do Corda —, estão em São Luís para protestar contra a criação do Município São Pedro dos Cacetes, que fica dentro da área indígena de 131 mil hectares.

Alegando que a criação é inconstitucional porque a reserva é legalmente demarcada desde 1977 pelo Governo Federal, os índios pretendem comparecer à Assembléia Legislativa para discutir com os parlamentares a questão, sob protesto veemente, conforme frisaram ontem pela manhã na sede da Funai.

Eles também irão à Procuradoria Geral da República no Maranhão para acompanhar o processo que a presidência da Funai, em Brasília, deu entrada pleiteando a garantia das terras indígenas. A intenção dos cinco mil índios que residem no local há séculos é tentar todos os meios de negociação para a retirada das três mil famílias do povoado, antes que ocorra algum confronto mais sério, como o que aconteceu na reserva de Urucu-Juruá, também em Grajaú.

Demarcação
Na época da demarcação, a área indígena totalizava 154 mil hectares, de-

pois reduzida para 131 mil. Quando ocorreu a regularização do processo, dezenas de famílias que moravam no local foram deslocadas para outras áreas de assentamentos, ficando somente 15 na reserva, a maioria oriunda do povoado Alto Algre, de Barra do Corda. Assim que a área foi demarcada e os técnicos se retiraram, as famílias voltaram e formaram o povoado São Pedro dos Cacetes, que hoje conta com uma agência bancária, um posto dos Correios e Telégrafos, água encanada e luz elétrica.

Segundo o administrador regional, Pedro Marizê, ainda nesse ano 1977 houve a liberação de 166 milhões de cruzeiros para reassentamento, mas foram desviadas pelo Governo do Estado, na administração João Castelo. "Se o governo estadual tivesse repassado a verba para retirada das famílias, enquanto eram em número reduzido, o problema estaria contornado", explicou. Para ele, o que pior é que os constituintes sabiam que a área está sub-júdice e fizeram a transformação do povoado em município com propósitos eleitorais e, sobretudo, para prejudicar o índio.

desconhecimento
O cacique Adriano Carvalho, integrante da comissão, informou, por sua vez, que os índios não sa-

biam da emancipação e ficaram surpresos quando souberam da decisão. Tentaram conversar com o presidente do órgão, Íris Pedro de Oliveira, em Brasília, mas foram expulsos de sua sala porque segundo o cacique "o presidente não quis se envolver".

Eles, então, arranjaram dinheiro para vir a São Luís e já informaram que só sairão da ilha depois que tiverem uma resposta para o problema. "Queremos negociar a saída pacífica dos posseiros, não a área do povoado que ocupa um quinto do território indígena", frisou.

Mais revoltado está o índio Antônio Mariano. Indignado, diz que a Constituição Estadual não tem um artigo que trate da proteção ao índio e nem sequer considera a área indígena intocável, como prevê a Constituição Federal. Na sua opinião, tudo o que o homem branco faz só serve para prejudicar os outros e, principalmente o índio.

Os homens brancos só fazem leis e decretos para acabar com os outros. Eles tiraram tudo o que o índio tinha de mais importante e agora querem tirar também a terra onde moramos. Não vamos mais admitir essa situação. Chega de opressão. Também somos brasileiros", adverte irritado.



Em São Luís, guajaras brigam contra um novo município

Economiários vão discutir mobilização

Com a pretensão de avalar o movimento dos bancários em todo o País e encaminhar a luta dos economiários no Maranhão, a Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal realizará hoje, às 16 horas, em sua sede, no Calhau, uma reunião com os profissionais da categoria. O presidente da APCEF-MA, Januário Rodrigues Neto, disse ontem que a reunião será importante porque "nela vamos discutir e buscar todas as formas de organização e luta no sentido de garantir a mobilização dos companheiros".

Desde o último dia 29 de agosto, os funcionários da Caixa estão em estado de greve. Na noite de quarta-feira passada,

Dutra será reinaugurado quando Inamps autorizar

"O Hospital Presidente Dutra está pronto para funcionar e a sua reinauguração poderá ocorrer a qualquer momento". Foi o que informou ontem o diretor-geral do HPD, Jerônimo Vale, ao explicar que o funcionamento daquela casa de saúde só depende da autorização — e presença em São Luís — do presidente do Inamps, José de Ribamar Pinto Serrão. Segundo ele, o Presidente José Sar-

